



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.954, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback*, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback*:

I - nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul; e

II - exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras



* C D 2 4 6 8 2 5 8 7 7 8 0 0 *

domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Art. 2º Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que:

I - a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - os prazos referidos no *caput* tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;

III - a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024; e

IV - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também:

I - aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios em que importações ou aquisições no mercado interno de mercadorias sejam realizadas por empresas fabricantes-intermediários, não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação; e

II - aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.



* C D 2 4 6 8 2 5 8 7 7 8 0 0 *

§ 3º A situação de que trata o inciso I do § 1º deverá ser comprovada mediante contrato preexistente ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora.

Art. 3º Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de *drawback* de que trata o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que:

I - a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a sua inscrição no CNPJ;

II - os prazos referidos no *caput* tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente; e

III - a data de termo final das isenções ou das reduções a zero de alíquotas vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta decorre da Medida Provisória nº 1.266, de 14 de outubro de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir da data supracitada. Contudo, como já ocorrido recentemente em outros casos, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

Este projeto visa a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback*, com foco em empresas domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul e em fabricantes intermediários não domiciliados



* C D 2 4 6 8 2 5 8 7 7 8 0 0 *

nesse Estado, mas que atuem em parceria com indústrias exportadoras gaúchas.

A economia do Rio Grande do Sul foi extremamente afetada por eventos meteorológicos extremos no segundo trimestre de 2024, o que foi refletido em um recuo do PIB de 0,3% em relação ao primeiro trimestre de 2024. Diante dessa situação, a presente proposta dará mais prazo para que empresas afetadas por chuvas e enchentes atestem a exportação de bens pelo regime especial, evitando eventuais sanções. Atualmente, de acordo com dados da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, 211 empresas gaúchas usuárias do regime de Drawback Suspensão possuem US\$ 848 milhões em exportações previstas para 2024. Além disso, US\$ 360 milhões em reposições dos estoques de 94 empresas estão vinculados ao *Drawback Isenção*.

O regime de drawback é uma ferramenta estratégica que permite a suspensão ou a isenção de tributos sobre insumos utilizados na produção de bens destinados à exportação. Essa política não apenas reduz os custos de produção, mas também estimula a inserção das empresas brasileiras no mercado internacional. A prorrogação dos prazos de isenção e suspensão de tributos, conforme proposto neste projeto, é uma medida que visa garantir a continuidade da competitividade das empresas gaúchas, permitindo que elas se adaptem às novas demandas do mercado e ampliem suas capacidades produtivas.

O setor industrial do Rio Grande do Sul, vital para a geração de empregos e a promoção do desenvolvimento econômico, necessita de medidas que incentivem a sua competitividade, especialmente no que diz respeito à exportação de produtos. A prorrogação dos prazos beneficiará diretamente as empresas domiciliadas no Rio Grande do Sul, proporcionando um fôlego financeiro essencial em um momento de recuperação econômica.

A inclusão de fabricantes intermediários não domiciliados que atuem em parceria com indústrias gaúchas é uma estratégia que fomenta a colaboração e a integração entre diferentes elos da cadeia produtiva, essencial para o fortalecimento do setor industrial. Com a prorrogação, espera-se um aumento no volume de exportações, contribuindo para a balança comercial do país e gerando divisas que podem ser reinvestidas na economia local. A manutenção e a potencial expansão das atividades industriais resultantes da prorrogação dos prazos de isenção e suspensão de tributos contribuirão para a geração de empregos diretos e indiretos, essencial para a recuperação econômica da região.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é de extrema importância para o fortalecimento da indústria no Rio Grande do Sul e para a promoção de um ambiente econômico mais favorável às empresas. A prorrogação excepcional dos prazos de isenção e suspensão de tributos não



* C D 2 4 6 8 2 5 8 7 7 8 0 0 *

apenas garantirá a continuidade das operações das empresas, mas também impulsionará a competitividade e a capacidade exportadora do Estado, contribuindo para a recuperação econômica e o desenvolvimento sustentável da região.

Assim, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, que representa um passo decisivo para a revitalização do setor industrial gaúcho e para o fortalecimento da economia local.

Sala das Sessões, em outubro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE



* C D 2 2 4 6 8 2 5 8 7 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-20;12350
LEI N° 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-04;11945
LEI N° 8.402, DE 08 DE JANEIRO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199201-08;8402

FIM DO DOCUMENTO